



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2024 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a proteção do direito de liberdade de consciência e de crença de que trata o Art. 5º, VI, da Constituição Federal nos espaços públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6238/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a proteção do direito de liberdade de consciência e de crença de que trata o Art. 5º, VI, da Constituição Federal nos espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do direito de liberdade de consciência e de crença de que trata o Art. 5º, VI da Constituição Federal nos espaços públicos.

Art. 2º É inviolável a liberdade de consciência e de crença em todo o território nacional, sendo assegurada sua expressão nos espaços públicos.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deve resguardar:

- I – O pluralismo religioso;
- II – A tolerância;
- III – O respeito aos demais princípios e direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 3º Ficam permitidas, em todo o território nacional, nos parlamentos Nacional, Estaduais, Distrital e locais expressões como “sob a proteção de Deus” e congêneres para abertura de sessões e outros momentos parlamentares solenes, desde que o uso seja justificado com base na história e cultura do país, do Estado, do Distrito Federal ou cidade e desde que aprovado por ato normativo adequado, sendo vedadas, em qualquer caso, o estabelecimento de confissões religiosas oficiais.



Parágrafo único: para efeitos do disposto no caput, é assegurado a dispensa da leitura da expressão por parlamentar que alegar imperativo de consciência.

Art. 4º É livre, em todo território nacional, a leitura, o porte, o uso e a distribuição de livros e artigos religiosos, inclusive em espaços e órgãos públicos.

§ 1º O disposto no caput deve resguardar:

- I – O não embaraçamento das atividades e serviços públicos;
- II – O pluralismo e a tolerância religiosa;
- III – A voluntariedade da audiência e/ou público-alvo;
- IV – A razoabilidade.

§ 2º É faculdade aos órgãos públicos regulamentarem o disposto no caput para assegurar, dentre outros, os direitos e demais princípios de ordem pública dispostos no § 1º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora propomos tem como objetivo reforçar a proteção ao direito à liberdade de consciência e de crença, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, com ênfase na expressão dessa liberdade em espaços públicos. A iniciativa busca equilibrar a promoção da liberdade religiosa com o respeito aos demais direitos e garantias fundamentais.

O direito à liberdade religiosa é inviolável e inclui não apenas a crença individual, mas também a expressão pública dessa crença, como estabelece o artigo 5º, VI, da Constituição Federal. Este projeto de lei assegura que tal direito seja respeitado nos espaços públicos, permitindo a manifestação de crenças de forma que estas não sejam suprimidas ou marginalizadas.



Ao permitir expressões como “sob a proteção de Deus” em sessões parlamentares, por exemplo, o projeto reconhece a relevância histórica e cultural dessas manifestações no contexto brasileiro, em cada localidade. E, ao fazê-lo, não viola direitos fundamentais de quem quer que seja e nem estabelece cultos religiosos. No entanto, é fundamental que tais práticas sejam justificadas culturalmente e regulamentadas de forma a não promover qualquer confissão religiosa específica, respeitando a diversidade de crenças e garantindo a possibilidade de objeção de consciência por parte dos parlamentares.

O projeto também regula a liberdade para a leitura, porte, uso e distribuição de livros e artigos religiosos em espaços públicos, estabelecendo diretrizes que evitem, por outro lado, o embaraçamento dos serviços públicos e assegurem o respeito à diversidade religiosa. Esta medida garante que a liberdade religiosa seja exercida de forma responsável e em harmonia com o interesse público, prevenindo conflitos e promovendo a convivência pacífica entre diferentes grupos religiosos. Mais uma vez, estamos em consonância com a jurisprudência do STF, que reconhece a expressão religiosa nos espaços públicos, a exemplo do ensino confessional, dentro de limites presentes no próprio texto constitucional, como o é o da voluntariedade (ADI 4439).

Assim, acreditamos que é possível e mesmo necessário fortalecer a proteção à liberdade de consciência e de crença no Brasil, promovendo um ambiente onde a diversidade religiosa é respeitada e valorizada, em consonância com os valores democráticos e constitucionais do país. A aprovação desta lei representará um avanço significativo na concretização dos direitos fundamentais, garantindo que a liberdade religiosa possa ser exercida plenamente, sem interferências indevidas, e de forma a contribuir para a paz e o respeito mútuo na sociedade brasileira

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JEFFERSON CAMPOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO